



PROCESSO TC Nº 03416/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Objeto: Inspeção Especial de Obras instaurada para analisar a construção do Centro do Artesão e Comércio do município de Sumé, renomeado "Sumé Shopping", em cumprimento à determinação contida no item "6" do Acórdão AC2-TC-01591/2017 emitido nos autos do Processo TC nº 07248/12.

Responsáveis: Francisco Duarte da Silva Neto (ex-Prefeito) e Éden Duarte Pinto de Sousa (atual Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS INSTAURADA PARA ANALISAR A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DO ARTESÃO E COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, RENOMEADO "SUMÉ SHOPPING", EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM "6" DO ACÓRDÃO AC2-TC-01591/2017 EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 07248/12. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA MENCIONADA OBRA. RECOMENDAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA JUNTADA AOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 00512/2023

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Obras instaurada para analisar a construção do Centro do Artesão e Comércio do Município de Sumé, renomeado "Sumé Shopping", em cumprimento à determinação contida no item "6" do Acórdão AC2-TC-01591/2017 emitido nos autos do Processo TC nº 07248/12. No citado processo foram analisados os gastos com as obras realizadas pelo citado município no exercício de 2011, sendo que, acatando sugestão da Auditoria, o exame da mencionada obra está sendo feito nos presentes autos.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

"6) DETERMINAR à Auditoria, conforme sua própria sugestão, que a análise da obra de Construção do Centro do Artesão e Comércio seja feita em processo apartado, em razão do montante dos recursos envolvidos, utilizando-se dos documentos constantes nestes autos, relacionados à matéria, bem como as constatações contidas nos Processos TC 09648/13 e 08476/14."

De forma a atender ao disposto na mencionada Decisão, a Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 1383/1401, com as seguintes observações e constatações:



PROCESSO TC Nº 03416/19

1. Consoante as informações constantes no Sagres e no Tramita, a construção do Centro do Artesão e Comércio foi executada por três empresas, em duas etapas. A obra foi iniciada pela empresa SENCO - Serviços de Engenharia e Construções Ltda, vencedora da Concorrência nº 001/2011, que executou o objeto contratado entre os anos de 2011 e 2014, quando houve a rescisão unilateral do contrato por parte da Prefeitura, conforme documento às fls. 512/513. Consta na fl. 514, o termo de conclusão parcial da obra referente aos serviços executados pela mencionada empresa, constando a informação de que 70% da obra fora concluída. Posteriormente, no dia 12/12/2016, a obra foi concluída pela empresa RTS Construções e Serviços Ltda, vencedora da Concorrência nº 004/2015, constando à fl. 515 dos autos o termo de recebimento definitivo de obra.
2. Foi identificado o processo licitatório Tomada de Preços nº 009/2016, cujo objeto contratado foi a “execução dos serviços da SEGUNDA ETAPA DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ARTESANATO”, sagrando-se vencedora a empresa Tecnometais Construções Metálicas - ME. Ao analisar a planilha orçamentária constante à fl. 368 do Processo TC nº 00997/17, verificou-se que os serviços dizem respeito à execução da cobertura em telhas metálicas. Consta à fl. 1048 dos autos, o termo de recebimento definitivo de obra.
3. A inauguração do Centro do Artesão e Comércio, renomeado “Sumé Shopping”, foi realizada no dia 10 de agosto de 2020, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura de Sumé.
4. Os gastos realizados com a supracitada obra totalizaram R\$ 5.247.541,58, assim distribuídos: R\$ 2.363.348,84 pagos à SENCO - Serviços de Engenharia e Construções Ltda; R\$ 2.036.700,45 pagos à RTS Construções e Serviços Ltda; e R\$ 847.492,29 pagos à Tecnometais Construções Metálicas - ME.
5. Por fim, a Auditoria conclui pela existência das seguintes irregularidades:
 - a. De responsabilidade do ex-prefeito Sr. Francisco Duarte da Silva Neto:
 - i. Ausência da ART do projeto elétrico;
 - ii. Despesas irregulares, devido a existência de indícios de sobrepreço, no valor de R\$ 44.462,54;
 - iii. Ato de gestão antieconômica, em virtude da utilização de solução de engenharia sem a efetiva demonstração de necessidade;
 - iv. Planejamento da obra falho, visto que a licitação foi realizada sem todos os projetos preliminares, como por exemplo a execução das sondagens no terreno apenas em momento posterior à contratação;
 - v. Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 112.712,60, em virtude do serviço pago ser incompatível com a solução de engenharia proposta;



PROCESSO TC Nº 03416/19

- vi. Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 390.607,29, em virtude da ausência de comprovação de liquidação do empenho nº 4624/2014, nos termos do art. 62, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64;
 - vii. Realização de despesas, no valor de R\$ 671.463,41, sem cobertura contratual;
 - viii. Ausência de projeto *as built*, indicando o que foi executado pela primeira empresa contratada, além da ausência de projetos, memorial descritivo e estudo técnico detalhado prévio comprobatório das quantidades contratadas e soluções de engenharia adotadas na execução de serviços remanescentes de obra;
 - ix. Ausência de projetos (básico, executivo e *as built*) e memorial descritivo referente à contratação mediante Tomada de Preços nº 009/2016, impossibilitando assim a aferição das quantidades executadas.
- b. De responsabilidade do atual prefeito Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa:
- i. Inexistência de projeto *as built* indicando como ficou a edificação após conclusão da obra, bem como ausência de manual ou atestado técnico indicando pormenorizadamente o rol de materiais utilizados e planos e programas de manutenções preventivas;
 - ii. Ausência de projetos (básico, executivo e *as built*) e memorial descritivo referente a contratação mediante Tomada de Preços nº 009/2016, impossibilitando assim a aferição das quantidades executadas.

Regularmente notificados, os senhores Francisco Duarte da Silva Neto e Éden Duarte Pinto de Sousa apresentaram defesa por meio do Documento TC nº 101985/21 (fls. 1417/1996).

A Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 2004/2022, concluindo manutenção das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-prefeito Sr. Francisco Duarte da Silva Neto:

- Despesas irregulares, devido a existência de indícios de sobrepreço, no valor de R\$ 11.140,40;
- Planejamento da obra falho, visto que a licitação foi realizada sem todos os projetos preliminares, como por exemplo a execução das sondagens no terreno apenas em momento posterior à contratação.

De responsabilidade do atual prefeito Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa:

- Inexistência de projeto *as built* indicando como ficou a edificação após conclusão da obra, bem como ausência de manual ou atestado técnico indicando pormenorizadamente o rol de materiais utilizados e planos e programas de manutenções preventivas e operação.



PROCESSO TC Nº 03416/19

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 226/22, fls. 2025/2032, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

1. Irregularidade das despesas com a obra de construção do Centro do Artesão e do Comércio de Sumé, em virtude do sobrepreço constatado, devendo-se determinar o ressarcimento ao erário, pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, do montante de R\$ 11.140,40, nos termos indicados pelo órgão técnico;
2. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo ao Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, para que apresente o projeto *as built*, tendo em vista sua relevância para a manutenção da obra e para controle posterior; e
4. Envio de recomendação à atual gestão de Sumé no sentido de que, em obras futuras, adote as medidas necessárias para que haja a sondagem do terreno ou, a depender da situação, que se obtenha declaração do responsável atestando conhecer o local da obra, evitando-se alterações de projeto em virtude do desconhecimento do local.

Após o pronunciamento do Parquet, foi anexado aos presentes autos o Documento TC nº 79628/22, fls. 2033/2074, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, Diretor da empresa SENCO - Serviços de Engenharia e Construções Ltda, acerca de suposta inveracidade de informações prestadas pelo ex-prefeito Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e descumprimento contratual do Contrato nº 056/2011.

Suscitada a apurar a denúncia, a Auditoria inicialmente entendeu pela sua procedência, consoante relatório às fls. 2078/2092, razão pela qual o ex-prefeito, após notificado, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 106788/22 (fls. 2100/2123), a qual foi analisada pela Unidade de Instrução, que emitiu o relatório às fls. 2130/2136, modificando o entendimento inicial, concluindo pela improcedência da denúncia, e ratificando a conclusão lançada às fls. 2004/2022.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 2139/2141, ratificou os termos do Parecer de fls. 2025/2032 em sua integralidade.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Após a análise da obra de construção do Centro do Artesão e Comércio do município de Sumé, renomeado "Sumé Shopping", a Auditoria concluiu pela ocorrência das irregularidades comentadas a seguir.

PROCESSO TC Nº 03416/19

A Unidade de Instrução aponta a existência de despesas irregulares, devido a existência de indícios de sobrepreço, no valor de R\$ 11.140,40, consoante detalhado na seguinte planilha:

Item	Especificação	Preço Contratado	SINAPI - Referência	Referência com BDI 19,97%	Quantidades	Indícios de Sobrepreço
2.9	Alvenaria de tijolos de 1 1/2 vez	R\$ 106,66	R\$ 89,24	R\$ 107,06	374,89	R\$ -
2.11	Concreto ciclópico	R\$ 362,20	R\$ 236,38	R\$ 283,59	141,19	R\$ 11.099,64
2.12	Bota fora até 6km	R\$ 13,16	R\$ 6,39	R\$ 7,67	7,42	R\$ 40,76
Total						R\$ 11.140,40

Fonte: SINAPI e Auditoria

Ressalta-se que o valor apontado pela Auditoria corresponde a ínfimos 0,21% do total dos gastos realizados com a supracitada obra (R\$ 5.247.541,58), além de decorrer de **indícios** de sobrepreço. O sobrepreço se refere apenas a dois itens de composição da planilha de custo, e a fonte de comparação foi a SUPLAN. Tratando-se de indício e em razão da baixa materialidade, o Relator, com a devida vênia, entende não ser cabível a imputação de débito sugerida pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.

Com relação à eiva referente ao planejamento da obra falho, visto que a licitação foi realizada sem todos os projetos preliminares, como por exemplo a execução das sondagens no terreno apenas em momento posterior à contratação, o *Parquet* asseverou que “apesar de se reconhecer a conduta inadequada da Administração, ao dispensar etapa essencial para a correta execução contratual, a ausência de indicação de prejuízo diretamente relacionado ao fato permite que se resolva a questão com o envio de recomendação à atual gestão no sentido de que essa questão não seja reiterada em obras futuras”. O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas.

Quanto à inexistência de projeto “*as built*” indicando como ficou a edificação após conclusão da obra, bem como ausência de manual ou atestado técnico indicando pormenorizadamente o rol de materiais utilizados e planos e programas de manutenções preventivas e operação, o Relator entende pela emissão de recomendação à atual gestão municipal no sentido de obter junto às construtoras que executaram a obra o projeto “*as built*”, haja vista sua importância para se verificar se a obra foi executada observando às normas vigentes, além de sua relevância para orientar as intervenções e manutenções a serem futuramente realizadas.

Nesses termos, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue regular com ressalvas a obra de construção do Centro do Artesão e Comércio do município de Sumé, renomeado “Sumé Shopping”, em razão das irregularidades referentes ao planejamento falho da obra e à ausência de projeto “*as built*”;
- II. Recomende à atual gestão municipal no sentido de: (a) em obras futuras, adotar as medidas necessárias ao adequado planejamento dos serviços a serem executados, como a sondagem do terreno ou, a depender da situação, que se obtenha a declaração das empresas licitantes atestando conhecer o local da obra, evitando-se



PROCESSO TC Nº 03416/19

alterações de projeto em virtude do desconhecimento do local; (b) obter o projeto “as built” junto às construtoras que executaram a obra de construção do Centro do Artesão e Comércio;

- III. Improcedência da Denúncia encartada nos presentes autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03416/19, que tratam da Inspeção Especial de Obras instaurada para analisar a construção do Centro do Artesão e Comércio do município de Sumé, renomeado “Sumé Shopping”, em cumprimento à determinação contida no item “6” do Acórdão AC2-TC-01591/2017 emitido nos autos do Processo TC nº 07248/12, ACÓRDÃO os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada obra, em razão das irregularidades referentes ao planejamento falho da obra e à ausência de projeto “as built”;
- II. RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de: (a) em obras futuras, adotar as medidas necessárias ao adequado planejamento dos serviços a serem executados, como a sondagem do terreno ou, a depender da situação, que se obtenha a declaração das empresas licitantes atestando conhecer o local da obra, evitando-se alterações de projeto em virtude do desconhecimento do local; (b) obter o projeto “as built” junto às construtoras que executaram a supracitada obra;
- III. CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA encartada nos presentes autos, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 07 de março de 2023.

Assinado 9 de Março de 2023 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Março de 2023 às 19:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 9 de Março de 2023 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO